



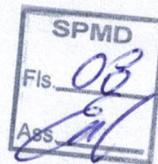
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Parecer nº 15/ 2020/ CFAEO

Referente ao Projeto de Lei nº 3/ 2020 que “Altera e acrescenta dispositivos a Lei nº 8.797, de 08 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a Regulamentação do Processo Administrativo Tributário-PAT, e dá outras providências”.

Autor: Deputado Silvio Fávero

Relator (a): Deputado (a)

Ronaldinho Junior

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 07/01/2020. Após foi colocada em pauta em 04/02/2020. Cumprida a pauta foi encaminhada ao Secretário Parlamentar da Mesa Diretora em 11/02/2020. Após, foi enviada a esta Comissão em 13/02/2020, tudo conforme as folhas nº 2 e 7/ verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 3/ 2020, cujo autor, o Deputado Silvio Fávero assim o enuncia: “Altera e acrescenta dispositivos a Lei nº 8.797, de 08 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a Regulamentação do Processo Administrativo Tributário-PAT, e dá outras providências”. O autor assim aduz a justificativa:

“O projeto em tela visa alterar e acrescentar dispositivos a Lei nº 8.797, de 08 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a Regulamentação do Processo Administrativo Tributário - PAT, e dá outras providências, com objetivo exclusivo de adequar a legislação estadual que trata do PAT buscando unificar e padronizar a contagem e suspensão de prazos no âmbito do Processo Administrativo Estadual. Essa alteração decorre em virtude, da inaplicabilidade da lei nº 10.946/2019, que trata da contagem de prazos no âmbito da Administração Pública, por parte da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ que exige a alteração da contagem dos prazos na própria lei do PAT. E dessa forma, garantir a segurança jurídica, inclusive no processo tributário visando especialmente o interesse público”.

O Projeto de Lei em tela é composto por dois artigos, conforme se demonstra, abaixo.

Art. 1º – Fica alterado o caput e acrescentado o § 6º ao art. 20 da Lei nº 8.797, de 08 de janeiro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 – Os prazos fluem a partir da data da ciência e são contados em dias úteis, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se do vencimento.



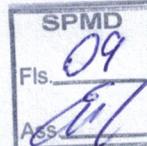
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



(...)

§ 6º Todos os prazos nos processos administrativos tributários ficam suspensos no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive, de modo a garantir o período de férias à advocacia mato-grossense”.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

“Diante do exposto e da importância da matéria, solicito aos meus nobres pares a aprovação desta proposição”, afirma o autor.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art.369, inciso II, alíneas “a” e “e” do Regimento Interno, dar parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais e suas alterações, bem como controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições.

Nos termos do caput, art. 198, inciso II, “b” do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas: (...) II) b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando envolver aspectos financeiros e orçamentário, para exame da compatibilidade e adequação orçamentária.

Nesse contexto, a compatibilidade ocorre quando a despesa é compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. A adequação orçamentária se verifica quando a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Por oportuno, após pesquisas realizadas, seja na homepage, seja na intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso não foi constatada nenhuma lei ou proposição semelhante ao projeto em análise, consubstanciando a possibilidade de exarar parecer quanto ao mérito. Sob o enfoque da



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



análise por mérito, constituem aspectos determinantes para positivação de projeto de lei desta natureza: adequação e compatibilidade financeira e orçamentária e subsidiariamente, a oportunidade, conveniência e relevância social.

Conforme relatório inicial, o autor pretende alterar e acrescentar dispositivos à Lei nº 8.797, de 08 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a Regulamentação do Processo Administrativo Tributário - PAT, e dá outras providências, com objetivo exclusivo de adequar a legislação estadual que trata do PAT buscando unificar e padronizar a contagem e suspensão de prazos no âmbito do Processo Administrativo Estadual.

O Deputado Fávero justifica essa alteração, em virtude da inaplicabilidade da lei nº 10.946/2019, que trata da contagem de prazos no âmbito da Administração Pública, por parte da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ que exige a alteração da contagem dos prazos na própria lei do PAT. E dessa forma, garantir a segurança jurídica, inclusive no processo tributário visando especialmente o interesse público.

A iniciativa é formada por dois artigos. O art. 1º visa alterar o caput e acrescentar o § 6º à Lei nº 8.797, de 08 de janeiro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 – Os prazos fluem a partir da data da ciência e são contados em dias úteis, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se do vencimento.

(...)

§ 6º Todos os prazos nos processos administrativos tributários ficam suspensos no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive, de modo a garantir o período de férias à advocacia mato-grossense”.

Já o art. 2º contém a cláusula de vigência.

Conforme a justificativa do autor, tal propositura pretende harmonizar a legislação estadual que trata do Processo Administrativo Tributário, notadamente a Lei nº 8.797, de 08 de janeiro de 2008, que “dispõe sobre a Regulamentação do Processo Administrativo Tributário-PAT, e dá outras providências”, bem como adequando-se à Lei nº 10.946/2019 e à Lei nº 10.735, de 09 de agosto de 2018 que alterou a Lei nº 7.692, de 1º de julho de 2002, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual”.

Dessa forma, o autor tem o intuito de promover a segurança jurídica a respeito do prazo de início e do vencimento para lançamento de crédito tributário e impugnação de lançamento, por exemplo, bem como prevendo a suspensão dos prazos nos processos administrativos tributários no período indicado na propositura, em função do período de férias da advocacia mato-grossense.

Como decorrência da execução do Projeto de Lei em tela, não se configura a geração de ônus ao erário, tampouco representa impacto na arrecadação de receitas tributárias, pois se trata de



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



promover a consolidação de assunto já tratado em leis esparsas que tratam do Processo Administrativo Tributário, notadamente as relacionadas a contagem de prazos para lançamentos de débitos tributários, impugnação de lançamentos de crédito tributários, dentre outras modalidades específicas ao tema.

Dessa forma, a análise quanto à adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da propositura não se faz necessária, resta apenas a análise quanto ao mérito, critérios relacionados à oportunidade, conveniência e relevância social.

Nesse contexto, a Tabela-1, abaixo, demonstra um comparativo das alterações propostas no PL nº 3/2020 à Lei nº 8.797/ 2008.

Tabela -1- Comparativo das alterações propostas no PL nº 3/ 2020 à Lei nº 8.797, de 08 de janeiro de 2008

Dispositivo da Lei nº 8.797/ 2008	Alterações propostas pelo PL nº 3/ 2020
Art. 20 Os prazos das comunicações dos atos fluem a partir da data de ciência e são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.	Art. 1º – Fica alterado o caput e acrescentado o § 6º ao art. 20 da Lei nº 8.797, de 08 de janeiro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 20 – Os prazos fluem a partir da data da ciência e são contados em dias úteis, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se do vencimento. (...) § 6º Todos os prazos nos processos administrativos tributários ficam suspensos no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive, de modo a garantir o período de férias à advocacia mato-grossense”.

Fonte: Lei nº 8.797/ 2008 e PL nº 3/2020.

Portanto, em detida análise, a comparação das alterações propostas à Lei nº 8.797/ 2008 pelo projeto de lei em tela, resta evidente a intenção do autor em estabelecer a contagem dos prazos das comunicações dos atos a partir da ciência em dias úteis e não mais em prazos contínuos, ou seja, incluindo-se os finais de semana e feriados, bem como acrescenta o § 6º à referida Lei, prevendo a suspensão dos prazos nos processos administrativos tributários no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, em função de garantir o período de férias à advocacia mato-grossense.



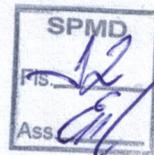
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Portanto, a principal vantagem deste Projeto de Lei é evitar a insegurança jurídica, acerca de prazos de contagem para lançamentos de débitos tributários, período para suspensão de contagem do Processo Administrativo Tributário, cuja constatação remete à oportunidade da iniciativa.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal propositura prospere nesta Casa Legislativa, pois restou demonstrado, os requisitos quanto ao mérito.

É o parecer.



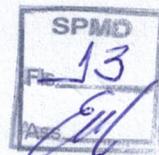
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



III – Voto do Relator e da Comissão

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3/ 2020, de autoria do Deputado Silvio Fávero.

Sala das Comissões, em 18 de 03 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 3/ 2020 - Parecer nº 15/ 2020	
Reunião da Comissão em 10/ 03/ 2020	
Presidente (a): Deputado (a) Romaldo Junior	
Relator (a): Deputado Romaldo Junior	
Voto Relator (a): Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3/ 2020, de autoria do Deputado Silvio Fávero.	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	
	x Jmicio